

Lei n° 1925/93

Institui o Fundo de Desenvolvimento municipal e de Outras providências.

O Prefeito municipal da nova Fênecia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

I - Das finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento municipal, destinado à aplicação de recursos que terão suas fontes constituidas pelo Art. 4º desta Lei, tendo por objetivos o desenvolvimento econômico e social do próprio município, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos de desenvolvimento municipal.

Art. 2º - Respeitadas as disposições dos Planos de Desenvolvimento municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação de programas de financiamento:

I - Concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do município;

II - Tratamento exclusivo às atividades produtivas de micro, pequenos e médios empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias primas e material de origem local e às que produzem alimentos básicos para consumo da população, bem como beneficiamento e comercialização da região;

III - Conjugação do crédito com a assistência técnica;

IV - Orçamento anual das aplicações dos recursos;

V - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - Preservação do meio ambiente.

II - Dos Beneficiários

Art. 3º - Os beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento municipal micro, pequenas e médias empresas brasilianas de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas dos setores industrial, agroindustrial, agropecuários, comerciais e de prestação de serviços.

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 4º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento municipal:

I - 0,3% (zero ponto três por cento) do produto da arrecadação total do município;

II - Os retornos dos valores liberados;

III - Contribuições, doações e recursos de outras origens concedidas por entidades de direito público ou privado nacionais e estrangeiras;

Art. 5º - As liberações, pelo município, dos valores destinados ao Fundo são instituídos serem transferidas, nas mesmas datas, diretamente para uma conta corrente do Banco do Brasil S.A., com sede em Nova Friburgo - ES,

IV - Dos Encargos Financeiros

Art. 6º - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento mu-

cipal estar sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Crit. 7º - A critério do Conselho de Desenvolvimento municipal, a atualização monetária poderá ser parcial para incentivar os empreendimentos.

I - A redução na atualização monetária não poderá ultrapassar a 30% (Trinta por cento);

II - O Fundo de Desenvolvimento municipal participará dos empreendimentos em percentual proporcional ao índice de redução da atualização monetária;

III - Os beneficiários deverão promover alteração contratual para integralizar as cotas ou ações provenientes da participação do Fundo de Desenvolvimento municipal;

IV - Haverá remuneração das cotas ou ações provenientes da participação do Fundo de Desenvolvimento municipal por parte dos beneficiários, que deverá ser depositada em espécie na conta do referido Fundo.

Crit. 8º - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% ao ano.

V - Da Administração

Crit. 9º - Cabe aos Bancos do Brasil S.A., a administrar do Fundo de Desenvolvimento municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei.

Crit. 10 - Compete aos membros da Câmara municipal criar Conselho de Desenvolvimento municipal, que será constituído pelos segu-

- tes representantes:
- I - Associações patronais;
 - II - Cooperativas;
 - III - Lideranças comunitárias;
 - IV - CETEGRAN (Centro Tecnológico de Grâ-mio do norte do Espírito Santo);
 - V - Associações de produtores;
 - VI - O banco do Brasil S.A., que será representado pelo Gerente Geral da Agência administradora do referido Fundo;
 - VII - Outras entidades representativas da comunidade.

Art. 11 - Compete ao Conselho de Desenvolvimento municipal:

- I - Elaborar os Planos de Desenvolvimento municipal;
- II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento municipal;
- III - Avaliar os resultados obtidos.

Art. 12 - São atribuições do Banco do Brasil S.A.:

- I - Gerir os recursos;
- II - Seguir normas, procedimentos e condições operacionais;
- III - Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e definir créditos;
- IV - Prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos de aplicação e;
- V - Exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 13 - O Banco do Brasil S.A., fará

jus à taxa de administracal de 4,0% ao ano, a ser paga pelo Fundo de Desenvolvimento municipal, calculada sobre o saldo devedor atualizado dos empréstimos e apropriada mensalmente.

VI - Do Controle e Prestação de Contas

Art.14 - Referido Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal, do sistema contábil do Banco do Brasil S.A., no qual deverão ser criados e mantidos subtitulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art.15 - O Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento municipal os demonstrativos dos recursos, aplicações, e resultados do Fundo de Desenvolvimento municipal.

Art.16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.
Gabinete do Projeto Municipal de Nova Friburgo, Estado do Espírito Santo, aos 31 dias do mês de Agosto de 1993.

hm
Projeto municipal